

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE CÍVEL DO  
FORO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

Processo n.º 026/1.18.0003543-1 (Recuperação Judicial)

**BANCO BRADESCO S/A**, já qualificado nos autos, por seus procuradores, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 11.101/05, e na qualidade de terceiros interessados – credores, apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

acostados às fls. 460/518 e 519/574, pelas Recuperandas **AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA E AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA** respectivamente, também já qualificadas, conforme as razões que passa a expor:

**I – DO BREVE ESCORÇO:**

Autech Centro Automotivo Ltda e outro propuseram ação de Recuperação Judicial, em 18/05/2018, nos termos da Lei n.º 11.101/05, no intuito de superarem a crise econômico-financeira que assola as empresas dos Grupo.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 04/06/2018, tendo as Recuperandas, a contar dessa data, o prazo de 60 (sessenta dias) para acostarem aos autos o Plano de Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade de recuperação financeira das empresas, conforme determina o artigo 53, da lei que rege o instituto, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 424063 - PA-PIO X  
CAXIAS DO SUL - RS  
CNPJ...: 07.114.000104 Ins Est.: 0290562813

COPIANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CONTINI CERBARO MOLINARI ADV  
CNPJ/CPF.....: 04545662000106  
Doc. Post.....: 308700023  
Contrato...: 9912332205 Cod. Adm.: 13339532  
Cartão...: 67605990

Movimento...: 03/01/2019 Hora.....: 18:05:27  
Caixa.....: 89796170 Matrícula...: 9357\*\*\*\*\*  
Lancamento...: 050 Atendimento: 00032  
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1579116393

| DESCRIÇÃO                   | QTD.  | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|-------|------------|
| SPP A VISTA E A FAT         | 1     | 21,30+     |
| Valor do Porte(R\$)...      | 21,30 |            |
| Cep Destino: 96810-144 (RS) |       |            |
| Peso real (KG).....         | 0,048 |            |
| Peso Tarifado:.....         | 0,048 |            |
| OBJETO.....: DZ019855103BR  |       |            |

PE - 2 ED - S ES - S

Destinatário...: FORUM DA COMARCA DE SANTA  
Cont. Nome.....: CRUZ DO SUL

Num. Documento...:

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.  
O objeto poderá ser entregue no endereço  
indicado, a quem se apresentar para  
recebê-lo.

N. Processo: .....02611800035431  
Orgão Destino: .....FORUM

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,  
sábados, domingos e feriados não são  
considerados dias úteis.  
Postagens ocorridas aos sábados, domingo  
e feriados, considerar o próximo dia útil  
como o "Dia da Postagem".

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:

Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

o de sua viabilidade econômica; e

ômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do  
ito por profissional legalmente habilitado ou empresa

O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos  
recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo  
ção de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

oram apresentados os Planos de pagamento pelas  
, § 2º c/c artigo 53 - abrindo prazo para objeções -, foi

rio de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio  
CPF: 935.733.670-20

Atendente

stiva a apresentação da presente Objeção.

o edital, foi apresentado o quadro geral de credores, tendo  
editos do ora peticionante, conferindo-lhe a legitimidade

é do conhecimento destes peticionantes de que não se  
esentado, à forçar o juízo à análise da viabilidade dos  
ficação deverá ser feita pelos credores em sede de  
mples protocolização da peça de Objeção dá ensejo à  
zação do ato.

**n é o momento de levar ao conhecimento do juízo o**  
**com as condições apresentadas pelas Recuperandas**  
**possíveis ilegalidades do Plano, buscando saná-las, a**  
**ção do Plano e, consequentemente, na convolação em**

ervação da empresa, que fundamenta o processo de  
er analisado de forma isolada.

ocessamento do referido instituto estabelece a realização  
s, empresa e credores, para a superação da crise, o que  
Recuperandas poderão se beneficiar dos objetivos da Lei  
ção prejudicando o direito dos credores.

oservar as considerações a seguir acerca do Plano

**SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

ar que o objetivo da Lei n.º 11.101/05 seja, efetivamente,  
empresas, preservar empregos e fomentar a atividade  
de admitir a utilização desse instituto para a obtenção de  
em detrimento dos credores.

empresas que passam por uma séria crise financeira,  
vivenciada no país nos últimos anos e, que, em razão

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Assim, em 27/07/2018 foram apresentados os Planos de pagamento pelas empresas, cujo edital do artigo 7º, § 2º c/c artigo 53 – abrindo prazo para objeções –, foi publicado em 04/12/2018, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, n.º 6.402.

935.733.670-20

Atendente

Verifica-se, portanto, tempestiva a apresentação da presente Objeção.

De se dizer que, no mesmo edital, foi apresentado o quadro geral de credores, tendo sido listados, dentre eles, os créditos do ora peticionante, conferindo-lhe a legitimidade necessária para atuar no feito.

Outrossim, insta referir que é do conhecimento destes peticionantes de que não se presta, a oposição ao Plano apresentado, à forçar o juízo à análise da viabilidade dos pagamentos, posto que tal verificação deverá ser feita pelos credores em sede de Assembleia Geral, vez que a simples protocolização da peça de Objeção dá ensejo à designação das datas para a realização do ato.

**No entanto, esse também é o momento de levar ao conhecimento do juízo o descontentamento dos credores com as condições apresentadas pelas Recuperandas no PRJ, bem como sinalizar as possíveis ilegalidades do Plano, buscando saná-las, a fim de que não resultem na rejeição do Plano e, conseqüentemente, na convolação em falência.**

Ora, o princípio da preservação da empresa, que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, não pode ser analisado de forma isolada.

A legislação que rege o processamento do referido instituto estabelece a realização de concessões de ambos os lados, empresa e credores, para a superação da crise, o que não significa, entretanto, que as Recuperandas poderão se beneficiar dos objetivos da Lei n.º 11.101/05, sem qualquer limitação, prejudicando o direito dos credores.

Dessa forma, cumpre observar as considerações a seguir acerca do Plano apresentado.

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei n.º 11.101/05 seja, efetivamente, possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, igualmente não se pode admitir a utilização desse instituto para a obtenção de vantagens às empresas em crise, em detrimento dos credores.

Em suma, esclarecem as empresas que passam por uma séria crise financeira, decorrente da crise econômica vivenciada no país nos últimos anos e, que, em razão

dessas dificuldades viram-se obrigadas ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, com o fito de, junto aos credores, viabilizar a superação das dificuldades.

Assim, fazendo uso da benesse legal, propuseram a forma de pagamento aos credores, por meio dos PRJs apresentados no sequencial da fl. 460 dos autos.

Ocorre que os Planos acostados, além de conterem ilegalidades, não oferecem propostas palpáveis que garantam os meios necessários para a efetiva recuperação econômico-financeira, procurando transferir aos credores os prejuízos experimentados.

**II. a) Da ilegalidade das condições de pagamento contidas no PRJ – da inobservância aos artigos 61, 63, caput, e 66, artigo 6º, § 4º, artigo 49, §§ 1º e 3º, 50, e 59, todos da Lei n.º 11.101/05:**

O peticionante teve seus créditos listados na classe quirografária, sendo que as condições de pagamento foram estipuladas, para as referidas classes, nas cláusulas 5.1., que vão aqui resumidas da seguinte forma:

**Condições de Pagamento dos Créditos Quirografários:**

**- Percentual de Desconto:**

Serão pagos observados plano de amortização progressivo nos seguintes termos: a) 2% por ano, do 1º ao 5º ano; b) 5% por ano, do 6º ao 9º ano; c) 70% no 10º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.

A qualquer momento, a recuperanda perderá conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 9. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% de desconto do valor da parcela antecipada;

**- Encargos:** Taxa Referencial anual, e juros de 1% ao ano;

**- Prazo Total de Carência:** 24 meses, contados a partir da publicação da decisão homologação do plano;

**- Prazo total de Pagamento:** 12 anos = 12 meses de carência + 10 anos de pagamento;

**- Primeiro Pagamento:** 25º mês, após a publicação da decisão de homologação do plano;

**- Periodicidade de Pagamento:** anual.

Ora, da simples análise dos quadros, verifica-se a **ilegalidade do prazo de carência estabelecido**, vez que ultrapassa o limite que a Lei especial estabelece para a duração do próprio procedimento recuperatório.

Referem os artigos 61 e 63, ambos da Lei n.º 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

...

**Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:**

...

(grifamos)

Tendo a Lei previsto prazo para encerramento da RJ e visto que constitui este em período que o legislador julgou suficiente para acompanhamento, pelo Poder Judiciário, do pagamento das dívidas, não há que se falar em proposta que dê início aos pagamentos em momento posterior a esse período.

No caso em liça, com relação aos créditos quirografários, as Recuperandas estabeleceram para o início dos pagamentos o dobro do prazo previsto em lei para o próprio encerramento da recuperação, em evidente ilegalidade. O que não se admite!

Destarte, considerar que o primeiro pagamento ocorra após 24 (vinte e quatro) meses, como é pretendido na proposta, vai contra a própria Lei Falimentar, posto que, a Recuperação Judicial fica *sub judice* apenas nos 02 (dois) anos que sucedem a homologação do Plano em juízo, período, este, no qual o Juiz se mantém na fiscalização do cumprimento dos pagamentos, sendo que, caso não se cumpra rigorosamente o Plano, haverá, obrigatoriamente, a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

O Plano estabelece que o início da contagem do prazo dar-se-á a partir da homologação aprovado em Assembleia Geral de Credores, no 25º mês após a publicação da decisão de homologação do plano, sendo assim, se retardando o processamento da RJ, vez que ainda não há designação de datas para a realização da AGC, o início dos pagamentos será igualmente postergado.

**Veja-se até que a suspensão das ações pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, previsto do artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, já se esgotou. Ou seja, já se está fora dos prazos insculpidos em Lei para o regular processamento da demanda.**

Aprovar esse prazo seria postergar *ad infinito* o adimplemento de dívidas contraídas, em prol da empresa e em detrimento dos credores submetidos ao Plano, o que vai de encontro aos objetivos da Lei.

Além disso, da forma como posta, não haverá qualquer controle do Juízo que acompanhou o deslinde da ação, acerca dos pagamentos dos créditos. E, em que pese esse controle possa ser feito pelos próprios credores, esses não terão mais direito de propor a decretação da falência pela falta de cumprimento do PRJ, vez que a ação já estará extinta em 02 (dois) anos antes de se iniciarem esses pagamentos!!!

**A proposta visa, portanto, tolher o direito dos credores quanto às medidas que a Lei lhes põe à disposição, devolvendo a esses mesmos credores – que abrirão mão de parte de seus direitos pela submissão ao PRJ –, as mesmas (senão piores!)**

1068  
H

condições das que já detinham quando do início do processamento da RJ, em verdadeira afronta à Lei n.º 11.101/05.

Como já dito, não se justifica o sacrifício desarrazoado dos credores, nem mesmo com apoio no princípio da preservação da empresa.

Ademais, o Plano prevê, após a publicação da decisão de homologação do PRJ, a suspensão das ações e execuções também contra os coobrigados, garantidores das operações estabelecidas com os peticionantes, com fulcro na novação da dívida operada pela aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, cláusula 7.2.

Refere que as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas, ou por seus sócios e/ou afiliadas, antes da data do pedido – e, portanto, sujeitas à Recuperação Judicial –, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas no Plano, ficariam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos Concursais decorrentes da aprovação e homologação do PRJ.

No ponto, há que se esclarecer a forma como se dá a novação dentro do processo recuperacional, que difere da novação estabelecida da seara do direito civil, a fim de que se corrija o grave equívoco, que terá como resultado a redução ilegal dos direitos dos credores.

Tem-se que os créditos existentes na data do pedido de processamento da RJ seguem na recuperação, porém conservam seus direito e privilégios contra os coobrigados e as condições originalmente contratadas até a homologação do plano de pagamento, quando ocorre a novação da dívida.

Entretanto, trata-se o Plano de Recuperação Judicial de novação *sui generis* das dívidas da empresa, vez que, diferentemente da lei civil que, via de regra, extingue as garantias, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto, a novação que decorrente do Plano de Recuperação traz como regra a manutenção das garantias, sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor, por ocasião da alienação do bem gravado, que, na hipótese de convalidação em falência, serão reconstituídos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Assim, as ações contra os coobrigados, e até mesmo os apontamentos constantes nos cartórios de protestos e os débitos registrados nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo que as operações que lhe deram origem estejam abrangidas pela Recuperação, garantem o direito dos credores de buscarem o pagamento contra os coobrigados, direito este que permanece hígido.

Isso se justifica pelo equilíbrio que deve existir entre as necessidades da empresa em crise e o direito dos seus credores.

Nas palavras de Malon Tomazzete (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. v.3. p.93): "A proteção dada ao devedor não pode significar um sacrifício desarrazoado para os credores [...]".

Ora, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso dissesse respeito apenas ao

9

intervalo entre o deferimento da recuperação e a aprovação do respectivo plano, cessando tais direitos após a sua homologação judicial.

Tal disposição, portanto, fere a regra contida nos artigos 49, §1º, 50, § 1º, e 59, todos da Lei Falimentar, eis que dispõem que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo viável a manutenção dessa Cláusula no plano, uma vez que ilegal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição **somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(grifamos)

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho, em sua obra Comentários a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, retrata o tema referindo que:

De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de Nota Promissória firmada pelo empresário em Recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela Recuperação Judicial do avalizado.<sup>1</sup>

Ademais, permitir que os bens dos sócios, garantidores, avais, coobrigados, controladoras, controladas, sejam preservados face a Recuperação Judicial seria como estender os efeitos desta benesse aos demais envolvidos, o que não há determinação judicial e legal para tanto.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.326.888/RS, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS**

<sup>1</sup> Coelho, Fábio Ulhôa. Comentários a Lei de Recuperação Judicial e Falências. 10ª Edição - Ed. Saraiva, pág. 238.

1069  
H

**SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.**

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

**2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.**

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. Recurso Especial n.º 1.326.888 - RS (2012/0116271-2). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 08/04/2014).  
(grifamos)

O tema já foi objeto do Recurso Especial n.º 1.333.349/SP<sup>2</sup>, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que deu origem ao Tema STJ n.º 885, conforme quadro abaixo, pondo fim à controvérsia.

Não há que se falar, portanto, de supressão de direitos, como o quer o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349 / SP; RECURSO ESPECIAL 2012/0142268-4 - Julgado em 26/11/2014).

|                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                  |                     |                     |                  |            |                      |                        |                     |  |
|--------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------|---------------------|------------------|------------|----------------------|------------------------|---------------------|--|
| Tema                           | 885                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Situação do Tema | Trânsito em Julgado | Ramo do Direito     | DIREITO CIVIL    |            |                      |                        | Assuntos            |  |
| Questão submetida a julgamento | Controvérsia alusiva à possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.                                                                                                                                                                                |                  |                     |                     |                  |            |                      |                        |                     |  |
| Tese Firmada                   | A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. |                  |                     |                     |                  |            |                      |                        |                     |  |
| Súmula Originada do Tema       | <u>Súmula 581/STJ</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |                     |                     |                  |            |                      |                        |                     |  |
| Processo                       | Tribunal de Origem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | RRC              | Órgão Julgador      | Relator             | Data de Afetação | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado |  |
| REsp 1333349/SP                | TJSPCF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Não              | 2ª Seção            | LUIS FELIPE SALOMÃO | 23/09/2014       | 26/11/2014 | 02/02/2015           | -                      | 11/03/2015          |  |

Dessa forma, submeter os credores à aprovação do referido plano nessas condições é desconsiderar a legislação e jurisprudência relativas ao instituto, bem como o objetivo da Lei n.º 11.101/05, qual seja, retirar do mercado empresas inviáveis, dando condições para que empresas viáveis possam atingir a solidez necessária ao crescimento da economia.

O Plano de Recuperação também prevê a possibilidade de alienar ativos operacionais e não operacionais. Ainda, prevê a alienação ou arrendamento das unidades produtivas isoladas ou ativos estrangeiros, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários, **independentemente de autorização judicial e/ou de aprovação dos Credores.**

Ocorre que, como afirma o artigo 66, da Lei n.º 11.101/05, ao excetuar as alienações e onerações previstas no plano de recuperação judicial, permitindo a venda de ativos em situações específicas, o Plano de Recuperação Judicial não pode prever cláusula genérica acerca da alienação ou oneração de bens. Nessas situações, deverá estar especificado no Plano quais são esses bens, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**  
(grifamos)

1070  
X

Assim, tendo em vista as ilegalidades contidas no PRJ apresentado, faz-se necessária a sua substituição, adequando os seus termos à lei que rege o instituto e as demais previsões contidas no ordenamento jurídico pátrio, no intuito de atender o objetivo da preservação das empresas em crise, sem, no entanto, suprimir as garantias e direitos dos credores que lei visou proteger.

**II. b) Das demais condições previstas: análise da viabilidade econômico-financeira do PRJ – da inobservância dos artigos 47, da Lei n.º 11.101/05 e 170 da Constituição Federal:**

Além das ilegalidades retro delineadas, verifica-se a inviabilidade econômico-financeira dos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Repita-se, é do conhecimento destes peticionantes de que não se presta, a oposição ao Plano apresentado, à forçar o juízo à análise da viabilidade dos pagamentos, posto que tal verificação deverá ser feita pelos credores em sede de Assembleia Geral, no entanto, esse também é o momento de levar ao conhecimento do juízo as condições apresentadas pelas Recuperandas no PRJ, buscando saná-las de imediato, através do substitutivo, a fim de que não resultem na rejeição do Plano e, conseqüentemente, na convolação em falência das empresas.

Não obstante os termos a seguir analisados não demonstrem efetivamente alguma ilegalidade, posto que trata-se de proposta de acordo entre as partes – Recuperandas e credores –, ainda, assim, a observância de tais critérios, de natureza econômico-financeira, mostram-se importantes para a análise da eficácia do plano de recuperação judicial.

*In casu* inferem, senão a inviabilidade da recuperação das empresas, no mínimo, descaso com os credores.

As recuperandas não deixam claro em seus respectivos planos qual o deságio que será aplicado aos créditos quirografários, vez que preveem plano de amortização progressivo com pagamento de 77% dos créditos, e caso a empresa realize o pagamento antecipado das parcelas previstas entre os anos 1 e 9, tais pagamentos outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% de desconto do valor da parcela antecipada.

Vejamos que a empresa propõe que os pagamentos se realização de forma anual, sendo estes classificados da seguinte forma:

| Ano      | Amortização progressiva |
|----------|-------------------------|
| 1º ao 5º | 2%                      |
| 6º ao 9º | 5%                      |
| 10º      | 70%                     |

Verifica-se assim, que a empresa propõe o pagamento das parcelas devidas não informando sobre a aplicação de deságio, mas efetivando o pagamento de parcela mínima do valor devido aos credores anualmente, sendo que ao final dos pagamentos, ou seja, no 10º (décimo sexto) ano, quando realizaria o pagamento da maior parcela do valor, aplica um

"bônus de adimplemento" de 70% (setenta) por cento sobre o valor devido, sendo um deságio mascarado.

Ademias, as Recuperandas incluíram no PRJ, como **encargo, a aplicação da Taxa Referencial – TR.**

Ocorre que a referida taxa não remunera suficientemente a correção da inflação, levando os credores a amargarem ainda mais prejuízos dos que já experimentados pela inadimplência das devedoras em si e o aguardo insculpido na Lei n.º 11.101/05 para recebimento dos valores.

O índice de correção monetária que está sendo utilizado é inferior aos índices usualmente praticados no mercado, e, considerando o longo prazo para pagamento, combinado ao período de carência proposto, não é hábil ao pagamento dos créditos.

**Ora, esquecem-se as empresas – e não raras vezes, os demais credores –, que as instituições financeiras, a exemplo daqueles que obtiveram o crédito bancário, também exercem a atividade empresarial essencial à estrutura econômica do país, gerando empregos e financiando inúmeras outras atividades que colaboram para a redução das desigualdades sociais.**

Além disso, há que se atentar, ainda, para o prazo de pagamento, que foi proposto em mais de 10 (dez) anos para cada classe, chegando à duração de 12 (doze) anos para os créditos quirografários, o que é inaceitável.

O que se vê é a proposta de pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe forem concedidos.

As condições de prazos de pagamento demasiado longos e parcelas de valor vil ou iníquo evidenciam que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

Tal como posta, a proposta de pagamento significará, a longo prazo, remissão da dívida, visto que trata-se de 02 (dois) anos de carência a contar da data da publicação da decisão concessiva (com data indeterminada), com pagamento em 10 (dez) anos, sobre as quais incidirá TR, somente a partir da data da publicação da decisão homologatória.

**A conclusão a que se chega, considerando o PRJ nos moldes propostos, é a de que as Recuperandas estão tentando transferir o prejuízo experimentado pelas empresas do Grupo aos seus credores.**

Ora, a função social da empresa exige, sim, a sua preservação, disso não há dúvida, mas tal premissa não pode ser perseguida a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, observando os termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

Assim, além do princípio da preservação da empresa, há que se sopesar, sob o escopo da razoabilidade, o **princípio da prevalência do interesse dos credores**, vez que o regime de insolvência, como quis o legislador, também visa a solução do passivo, atendendo aos direitos dos credores.

107  
X

Nesse sentido, a doutrina de Waldo Fazzio Júnior (In. Manual de direito comercial. 17 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p.579), esclarece:

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento insolvente, o fato é que a solução proporcional do passivo sempre será o norte do procedimento adotado. A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados os níveis mínimos de paridade.

O regime de insolvência, desde suas origens, retrata a preocupação do legislador com a sorte dos que titulam haveres contra o empresário em crise. Pode ser dito que, desde sua origem, é uma postura estabelecida, essencialmente, para atender aos direitos dos credores.

Contudo, o interesse dos credores também pode ser identificado com a realização de pronto de seus haveres. Pagamentos satisfatórios são aqueles que se aproximam do ideal de integral satisfação dos créditos. A predominância do interesse dos credores deve identificar-se com o interesse público inerente à empresa.  
(grifou-se)

Assente Fábio Ulhoa Coelho (In. Curso de direito comercial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3. p.238.):

[...] quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.  
(grifamos)

Dos excertos acima, vê-se que deve existir equilíbrio entre a possibilidade de manutenção e o pagamento satisfatório dos credores, visto que são esses mesmos credores que poderão dar suporte à superação da crise, pela concessão parcial de seus direitos, culminando com a aprovação do PRJ.

Outrossim, cabe esclarecer, que a posição dos peticionantes não fere de modo algum a ordem econômica nacional, contida no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal; ao contrário, o princípio de preservação da empresa, pilar da Lei n.º 11.101/2005, visa exatamente a possibilidade de superação das empresas em crise, excluindo do mercado as sociedades que não possuem condições de atuação, justamente com o fito de salvaguardar a economia nacional e abrir espaço para as empresas que possam se sustentar no mercado.

Assim, em que pese o esforço das empresas recuperandas na tentativa de reverter sua situação de crise financeira através da presente medida judicial, mister ressaltar que o plano de recuperação deveria dispor de uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente na forma de remunerar, mas, também, em assegurar alta qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.

## II.c) Da atuação do Judiciário na análise do PRJ e do controle da legalidade:

A natureza eminentemente contratual da Recuperação Judicial, reduz a atuação do Poder Judiciário nessa espécie de demanda, conferindo à Assembleia Geral de Credores a soberania na deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, isso não significa dizer que não haja limitações ao poder dos credores em AGC e que restaria ao juízo apenas um papel homologatório da manifestação de vontade dos credores, ao contrário, é papel do judiciário controlar a legalidade do Plano de pagamento, ainda que tenha sido ele aprovado pela maioria dos credores no ato assemblear.

Nesse sentido, é importante frisar que o Juízo da recuperação judicial deve exercer controle de legalidade sobre as cláusulas do plano, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)  
(grifamos)

Mesmo entendimento contém o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"*.

Assim, verificando-se que o plano de recuperação judicial apresentado se encontra eivado de ilegalidades, vez que seus termos contrariam o disposto nos artigos 61, 63, *caput*, e 66, artigo 6º, § 4º, artigo 47, 49, §§ 1º e 3º, 50, § 1º, e 59, todos da Lei n.º 11.101/05 e artigo 170 da Constituição Federal.

Levado à Assembleia Geral de Credores da forma como posta, ainda que aprovado, não poderá ser posteriormente homologado o Plano de Recuperação pelo juízo, tendo em vista as ilegalidades presentes.

Ante todo o exposto, verifica-se que o Plano apresentado nos autos é inconsistente e repleto de ilegalidades, não demonstrando a credibilidade necessária na eficácia do total cumprimento do plano, e prejudicando em demasia os credores pela forma de pagamento proposta, devendo ser substituído para que se ofereça melhores condições.

1072  
ft

**III – DO PEDIDO:**

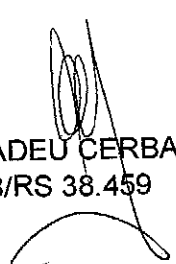
Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJEÇÃO**, designando, conseqüentemente, as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer na forma de pagamento, dentro dos moldes do artigo 56, da Lei n.º 11.101/05.

Por fim, resta impositivo o reconhecimento da ilegalidade das previsões que afrontam os artigos 61, 63, *caput*, e 66, artigo 6º, § 4º, artigo 49, §§ 1º e 3º, e 59, todos da Lei n.º 11.101/05.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 02 de janeiro de 2019.

p.p ELÓI CONTINI  
OAB/RS 35.912

  
p.p TADEU CERBARO  
OAB/RS 38.459